



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano	\$40\$
A 1.ª série	»	90\$
A 2.ª série	»	80\$
A 3.ª série	»	80\$
Semestre		130\$
»		48\$
»		43\$
»		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 26:948** — Abre um crédito para remunerações por trabalhos extraordinários relativos a serviços de saúde pública.
- Decreto n.º 26:949** — Abre um crédito destinado a despesas com a instalação de campainhas eléctricas.
- Decreto n.º 26:950** — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Associação Católica Internacional para Obras de Protecção a Raparigas, da cidade de Lisboa.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 26:951** — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer a importância de consumo de energia eléctrica, aluguer do contador e do transformador do Palácio da Assembleia Nacional relativa ao mês de Dezembro de 1935 e a despesa com telefonemas feita pela Alfândega do Funchal nos meses de Maio e Junho do mesmo ano.
- Declarações** de terem sido, por despachos do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizadas duas transferências de verbas do orçamento.
- Decreto n.º 26:952** — Determina que todos os produtos resultantes da farinação do trigo que do Arquipélago da Madeira seguirem, sob regime de cabotagem, para o continente da República ou para o Arquipélago dos Açores fiquem sujeitos, quando despachados para consumo, à taxa consignada na pauta mínima de importação que lhes for aplicável.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 26:953** — Condecora com a Cruz de Guerra de 1.ª classe o Soldado Desconhecido Polaco.

Ministério da Marinha:

- Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Decreto n.º 26:954** — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a despesa com a Assembleia da Sociedade das Nações e conferências promovidas pela mesma Sociedade.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

- Decreto-lei n.º 26:955** — Regula os serviços e atribuições dos funcionários da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.
- Decreto-lei n.º 26:956** — Amplia aos concelhos de Felgueiras, Castelo de Paiva, Arouca e Castro Daire, com declaração de utilidade pública, a concessão de distribuição de energia eléctrica em alta tensão dada à Eléctrica Duriense, Limitada.
- Portaria n.º 8:517** — Dá carácter oficial ao emblema a adoptar nos serviços e documentos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Ministério da Educação Nacional:

- Decreto-lei n.º 26:957** — Institue as Missões Estéticas de Férias (M. E. F.), destinadas a facilitarem aos artistas e estudantes portugueses de artes plásticas o conhecimento dos valores de carácter paisagístico, ético, arqueológico e arquitectónico de Portugal, bem como a contribuírem para o seu cadastro, inventário e classificação.
- Decreto n.º 26:958** — Transfere uma verba para reforço da dotação consignada a gratificações pela acumulação do serviço de regências da Faculdade de Farmácia.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:948

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 50.000\$, que ficará constituindo o n.º 1) «Remunerações por trabalhos extraordinários, nos termos dos decretos n.ºs 9:645, de 6 de Maio de 1924, 16:207, de 30 de Novembro de 1928, 16:736, de 12 de Abril de 1929, e 18:759, de 12 de Agosto de 1930», do artigo 154.º-A «Remunerações acidentais», capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É eliminada a dotação de 50.000\$ do n.º 1) do artigo 162.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 26:949

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 1.114\$, destinado a despesas com a instalação de campainhas eléctricas, devendo a mesma importância constituir a alínea a) «Outros móveis — Para instalação de campainhas eléctricas» do artigo 10.º — A «Aquisições de utilização permanente», capítulo 2.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º São anuladas as importâncias de 386\$ e de 728\$, respectivamente, nas verbas inscritas no n.º 2) do artigo 12.º e no n.º 2) do artigo 14.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Assistência**Decreto n.º 26:950**

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação Católica Internacional para Obras de Protecção a Raparigas, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 empregada da secretaria. 250\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 26:951**

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante pro-

posta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no n.º 1) do artigo 417.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, a importância de 3.333\$05 de consumo de energia eléctrica, aluguer do contador e do transformador do Palácio da Assembleia Nacional relativa ao mês de Dezembro de 1935, e a importância de 845\$50 de despesa com telefonemas feita pela Alfândega do Funchal nos meses de Maio e Junho de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças de 20 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 610.000\$ entre as verbas dos números do artigo 237.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1936, sendo 460.000\$ da verba do n.º 5) e 150.000\$ da do n.º 7), para reforço da verba do n.º 3) com 344.000\$ e da do n.º 6) com 266.000\$.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Agosto de 1936. — Pelo Chefe da Repartição, J. Miranda Vasconcelos.

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças de 20 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 15.000\$ da verba de 30.000\$ inscrita no n.º 4) do artigo 230.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério das Finanças do ano económico de 1936, para reforço da verba inscrita no n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Agosto de 1936. — Pelo Chefe da Repartição, J. Miranda Vasconcelos.

Direcção Geral das Alfândegas**Decreto n.º 26:952**

Considerando que o artigo 15.º do decreto n.º 26:424, de 17 de Março do corrente ano, mantém em vigor a disposição do artigo 6.º do decreto n.º 16:548, de 28 de Fevereiro de 1929, que proíbe a exportação de trigos

ou farinhas do Arquipélago da Madeira para os Açores ou para o continente;

Considerando que o artigo 1.º do decreto n.º 11:371, de 16 de Dezembro de 1925, determina unicamente que as massas alimentícias que daquele Arquipélago sigam, em regime de cabotagem, para os Açores ou para o continente fiquem na sua entrada sujeitas à taxa consignada na pauta mínima de importação para esses produtos e não faz referência a bolachas e a outros produtos resultantes da farinação do trigo;

Tendo em atenção os legítimos interesses da indústria continental e açoreana;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Todos os produtos resultantes da farinação do trigo que do Arquipélago da Madeira seguirem, sob regime de cabotagem, para o continente da República ou para o Arquipélago dos Açores ficarão sujeitos, quando despachados para consumo, à taxa consignada na pauta mínima de importação que lhes for aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 26:953

Desejando o Governo da República Portuguesa associar-se à homenagem a realizar, no próximo mês de Setembro, em Varsóvia, ao valor e heroísmo tradicionais dos soldados da Nação Polaca;

Considerando que o valor e heroísmo desses soldados são simbolicamente consubstanciados no seu Soldado Desconhecido;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

É condecorado com a Cruz de Guerra de 1.ª classe o Soldado Desconhecido Polaco.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 21 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1936:

Do n.º 3) para o n.º 1) do artigo 175.º, capítulo 4.º, 500\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Agosto de 1936. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:954

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 200.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, na alínea b) do artigo 31.º, do capítulo 4.º, «Despesa com a Assembleia da Sociedade das Nações e conferências promovidas pela mesma Sociedade».

Art. 2.º Para fazer face à despesa de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na dotação do n.º 5) do artigo 21.º, do capítulo 3.º, do referido orçamento, «Abonos suplementares».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 26:955

Em cumprimento do estabelecido no artigo 19.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, e nos termos do artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:115, também de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao presidente da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola pertencem as funções de director das obras de hidráulica agrícola e de um modo geral a superintendência de todos os serviços da Junta e em especial:

1.º Presidir às reuniões da Junta e da comissão administrativa, dirigindo as suas acções de harmonia com os planos gerais de fomento hidro-agrícola aprovados pelo Governo e segundo as directrizes que lhe forem fixadas;

2.º Transmitir e fazer executar as deliberações da Junta;

3.º Dirigir directamente a execução dos estudos e organização de projectos, bem assim a construção e administração das obras de rega e beneficiação de que se ocupa a Junta;

4.º Superintender em todos os serviços administrativos da Junta e autorizar despesas relativas a estudos, requisição de materiais e artigos até ao limite de 20.000\$;

5.º Apresentar directamente a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todos os assuntos das atribuições da Junta sujeitos a sanção ou aprovação superior e corresponder-se directamente, pelas vias oficiais, com todos os Ministérios ou estações deles dependentes e com particulares sobre assuntos da sua competência;

6.º Organizar e apresentar até ao dia 1 de Março de cada ano, depois de submetido à aprovação da Junta, o plano geral de trabalhos e os relatórios de que se ocupam as alíneas b) e g) do artigo 3.º do decreto n.º 25:049, de 16 de Fevereiro de 1935;

7.º Elaborar projectos de regulamentos e instruções sobre os serviços, que, depois de apreciados pela Junta, submeterá à aprovação do Ministro;

8.º Representar a Junta em todos os conselhos técnicos e nos tribunais;

9.º Manter a disciplina do pessoal e exercer a competência disciplinar que lhe pertence, nos termos legais.

Art. 2.º Ao vice-presidente da Junta, que poderá ser um engenheiro civil ou engenheiro agrónomo de reconhecida competência, sub-director das obras de hidráulica agrícola, compete coadjuvar e substituir o presidente em todos os seus impedimentos.

Art. 3.º Às repartições técnicas a que se refere o artigo 13.º do decreto-lei n.º 26:117 compete a execução dos estudos e obras que o presidente da Junta, adentro do plano de estudos e obras aprovado pelo Governo, lhes fixe e determine.

Art. 4.º As repartições técnicas da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola são:

1.º Repartição Técnica de Estudos e Projectos;

2.º Repartição Técnica de Estudos Agronómicos e Económico-Sociais;

3.º Repartição Técnica de Construções.

Art. 5.º A Repartição Técnica de Estudos e Projectos compreende as secções seguintes:

1.ª Secção — Reconhecimentos, levantamentos e nivelamentos topográficos;

2.ª Secção — Estudos geológicos, hidro-geológicos, hidrométricos e de meteorologia agrícola;

3.ª Secção — Estudos de gabinete e organização de projectos.

Art. 6.º À Repartição Técnica de Estudos Agronómicos e Económico-Sociais compete:

a) Estudos dos terrenos sob os pontos de vista agrícola e cultural. Zonas de rega e dotação de água;

b) Estudo das expropriações e indemnizações;

c) Estudo social e económico das zonas de rega e beneficiação;

d) Adaptação ao regadio e às obras de beneficiação.

Art. 7.º A Repartição Técnica de Construções compreenderá, sob a chefia de engenheiros, tantos agrupamentos de pessoal quantas as obras aprovadas do plano geral.

Art. 8.º As Repartições Técnicas de Estudos e Projectos, de Estudos Agronómicos e Económico-Sociais, e de Construções serão chefiadas a primeira e a terceira por engenheiros civis e a segunda por um agrónomo.

Art. 9.º Um dos engenheiros chefes de repartição técnica exercerá o cargo de adjunto da direcção e, por delegação, as funções de que seja encarregado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1936. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-

court — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 26:956

Tendo a Eléctrica Duriense, Limitada, requerido que fôsse ampliada a área da concessão para distribuir energia eléctrica em alta tensão que lhe foi dada por decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 5 de Maio de 1931;

Havendo vantagem em conceder esta ampliação, que resolve alguns casos de electrificação local, embora de pouca importância, mas atendíveis;

Não resultando deste facto qualquer embaraço à boa arrumação futura da distribuição eléctrica, mas convindo, pelas razões expostas no relatório que antecedeu o decreto-lei n.º 26:687, de 15 de Junho deste ano, adoptar procedimento semelhante ao que nesse diploma se adoptou para a Sociedade de Electrificação Urbana e Rural;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É ampliada aos concelhos de Felgueiras, Castelo de Paiva, Arouca e Castro Daire, com declaração de utilidade pública, a concessão de distribuição de energia eléctrica em alta tensão dada à Eléctrica Duriense, Limitada, por decreto de 9 de Abril de 1931, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 5 de Maio do mesmo ano.

Art. 2.º Para a efectivação dos direitos a que se refere o artigo anterior a Eléctrica Duriense, Limitada, fica obrigada:

a) A aumentar para 40.000\$, no prazo de vinte dias a contar da data deste decreto, mediante guia passada pela Junta de Electrificação Nacional, o depósito de garantia da anterior concessão;

b) A construir e ter em exploração, no prazo de um ano a contar da mesma data, as linhas de alta tensão necessárias para alimentar todas as cabeças de concelho da área agora concedida a uma tensão não inferior a 6 nem superior a 30 kV;

c) A submeter à aprovação da Junta de Electrificação Nacional, no prazo de trinta dias, a contar da mesma data, o anteprojecto das obras mencionadas na alínea anterior.

§ 1.º A obrigação consignada na alínea b) não é extensiva às sedes de concelho onde não existam, ao findar o referido prazo de um ano, rédes de distribuição em baixa tensão que comprem à Duriense a energia em alta.

§ 2.º As linhas a construir poderão ter quaisquer das tensões normais actualmente em vigor.

§ 3.º Independentemente das linhas mencionadas na alínea b), cuja construção é obrigatória, poderá a concessionária construir outras linhas ou ramais destinados a alimentar quaisquer consumidores.

§ 4.º Todas as obras a estabelecer pela concessionária ficam sujeitas às condições de licenciamento regulamentares.

Art. 3.º Todos os direitos e deveres da concessionária são regulados, na parte aplicável e não contrariada por este decreto, pelo caderno de encargos da anterior concessão, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 5 de Maio de 1931.

Art. 4.º A presente concessão é dada a título precário, ficando a sociedade obrigada a aceitar as condições que no futuro lhe sejam impostas em definitivo pelo

Governo, em obediência ao plano geral de electrificação, nomeadamente no que respeita a tarifas, área de concessão e obras a executar.

Art. 5.º A falta de cumprimento da obrigação imposta na alínea a) do artigo 2.º implica a caducidade da presente concessão; a falta de cumprimento das obrigações impostas na alínea b) do mesmo artigo será punida com a multa de 100\$ por dia; a falta de cumprimento do disposto na alínea c) do mesmo artigo será punida com a multa de 20\$ por dia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

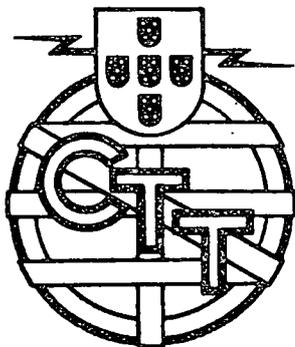
— — —

**Administração Geral dos Correios
e Telégrafos**

— — —

Portaria n.º 8:517

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que seja oficializado o adjunto emblema, escolhido pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, o qual se destina a ser adoptado nos serviços e documentos da mesma Administração Geral.



Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 28 de Agosto de 1936.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

— — —

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

— — —

Decreto-lei n.º 26:957

A lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936, instituindo a Junta Nacional da Educação com uma secção de Belas Artes, e o respectivo regimento, de 19 de Maio último, tanto pela orgânica e competência que lhes dá, como pelas directrizes definidas ao ensino artístico, exprimem o decidido propósito de integrar a Arte num unitário e activo programa de educação nacional.

No momento em que Portugal, havendo reagido nos domínios financeiro, económico, político e até social, procura mobilizar a energia espiritual da Nação, para a con-

solidação da obra realizada e para a defesa dos seus destinos históricos, não podia esquecer-se o valor educativo da Arte.

Por isso, se o Estado Novo tem dispensado, de há muito, carinhoso cuidado à conservação do património estético da Nação, vai êste agora ser utilizado como instrumento de defesa da Arte contra doentias concepções do que seja a originalidade e contra a desnacionalizadora infiltração de exóticas teorias que a um materialismo geométrico, frio e incharacterístico, sacrifica o realismo plástico, humano e português.

O próprio facto de o Estado se encontrar em condições de realizar, como está realizando, grandes obras e empreendimentos, que hão-de atestar aos vindouros a capacidade construtiva da geração actual, com a maior urgência impõe que os cultores do Belo sejam postos em íntimo contacto com a terra portuguesa, como fonte de inspiração, para que nas suas faculdades criadoras se imprima o sentido lusiada e, por êste, eles se tornem capazes de fixar, a exemplo dos seus grandes predecessores, a fisionomia da Nova Renascença pátria (regimento da J. N. E., artigo 20.º, § 4.º, n.º 1.º).

Pelo presente decreto pretende-se dotar a formação dos artistas e estudantes portugueses de artes plásticas com o conhecimento do património estético da Nação, nos seus valores naturais e monumentais, de que são tam ricas as nossas províncias, ao mesmo tempo que se contribuirá para a realização do respectivo cadastro, inventário e classificação (regimento da J. N. E., artigo 21.º, § 1.º, n.º 5.º).

Para isso se instituem as Missões Estéticas de Férias.

Ao presidente nato da 6.ª secção (Belas Artes) da J. N. E., que é o presidente da Academia Nacional de Belas Artes, atribue-se, com a colaboração desta, a responsabilidade de organizar e dirigir os respectivos trabalhos, de cuja realização será apresentado à J. N. E. o relatório anual.

Dêste modo, sem se quebrar a indispensável unidade de acção que a J. N. E. corporiza, chama-se a prestar activa colaboração a Academia Nacional de Belas Artes, ao mesmo tempo que se ampliam os horizontes e reforçam os meios de tam douta instituição.

Por tudo o que antecede, e usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São instituídas as Missões Estéticas de Férias (M. E. F.), destinadas a facilitarem aos artistas e estudantes portugueses de artes plásticas o conhecimento dos valores de carácter paisagístico, étnico, arqueológico e arquitectónico de Portugal, bem como a contribuírem para o seu cadastro, inventário e classificação.

Art. 2.º As M. E. F. realizar-se-ão nos meses de Agosto e Setembro de cada ano e tomarão por centro de irradiação, sempre que possível, um histórico castelo ou monumento nacional.

Art. 3.º A organização do programa, a selecção dos candidatos e a direcção, tanto técnica como administrativa, das M. E. F. são confiadas ao presidente da 6.ª secção (Belas Artes) da J. N. E., com a colaboração da Academia Nacional de Belas Artes.

§ 1.º A direcção da Academia fixará em cada ano o número de estágios e suas espécies e abrirá concurso público para a respectiva inscrição.

§ 2.º Os candidatos declararão no seu requerimento o género e especialidade dos trabalhos que se propõem realizar durante a Missão e o tempo que julgam necessário para o estágio, nunca inferior a trinta dias.

§ 3.º A direcção da Academia, em sessão especial, decidirá sobre a admissão e escolha dos candidatos, depois de ouvidos, quanto aos que sejam estudantes de

Belas Artes, os respectivos professores, e designará os académicos que hão-de dirigir os trabalhos das M. E. F.

Art. 4.º Sem encargo para o Estado, e sem prejuízo para os trabalhos das M. E. F., poderão ser agregadas a estas quaisquer pessoas que pretendam e sejam possuidoras de um grau de cultura artística que a direcção da Academia Nacional de Belas Artes julgue suficiente.

Art. 5.º Os candidatos aprovados ficarão sujeitos às seguintes obrigações:

1.º Comparência na sede da respectiva Missão no dia e hora determinados, para aí residirem, e, quanto possível, fazerem a vida em comum, pelo tempo que houver sido fixado;

2.º Realização dos trabalhos da sua especialidade, segundo o programa oficialmente estabelecido, com reprodução fotográfica, a entregar ao director, de todos os que dela forem susceptíveis;

3.º Observância de disciplina e compostura exemplares, sob pena de serem imediatamente excluídos pelo director da respectiva M. E. F.

Art. 6.º O académico director de cada M. E. F. apresentará à Academia Nacional de Belas Artes o relatório sobre os resultados obtidos pelos respectivos estagiários e a Academia organizará anualmente uma exposição, em original ou fotografia, dos trabalhos realizados.

Art. 7.º A direcção da Academia Nacional de Belas Artes elaborará o relatório geral sobre os trabalhos realizados pelas M. E. F. em cada ano, o qual será apresentado à 6.ª secção (Belas Artes) da J. N. E. até 31 de Dezembro, a fim de ser publicado, com o seu parecer, nos *Anais do Ministério da Educação Nacional*.

§ único. Do relatório geral deverão constar todos os elementos úteis para a publicação, em boletim ilustrado, do cadastro artístico de Portugal, a que se refere o artigo 21.º, § 1.º, n.º 10.º, do regimento da J. N. E.

Art. 8.º Ao académico director e aos estagiários é proibido realizarem na M. E. F. trabalhos estranhos a esta, e é reconhecido o direito de propriedade literária e artística, sem prejuízo da reprodução nas publicações oficiais.

Art. 9.º O académico director perceberá uma gratificação acumulável, proporcional à duração da Missão, na base de 1.200\$ mensais, e a cada artista ou estudante com direito a subsídio será este concedido proporcionalmente à duração do estágio, na base de 700\$ mensais, além do abono por despesas de transporte.

Art. 10.º Observar-se-ão as disposições do regulamento interno da Academia Nacional de Belas Artes em tudo o que não contrarie o regimento da J. N. E., e os casos omissos serão decididos por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:958

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 4.800\$ da verba inscrita no n.º 1) do artigo 375.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional decretado para o corrente ano económico, para a verba inscrita no n.º 1) do artigo 377.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.